



PROCESSO N.º:	412783/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH
CNPJ:	24.772.253/0001-41
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	CARLOS ALBERTO CAPELETTI
RELATOR:	SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	TAPURAH
NÚMERO OS:	4559/2022
EQUIPE TÉCNICA:	MAURO ANDRE BORGES

Trata-se de relatório de defesa acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Tapurah, referente ao exercício 2021, realizado com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo prestadas pela Chefe do Poder Executivo Municipal, em atendimento aos artigos 31, 71, inciso I, e 75 da Constituição Federal, ao artigo 210 da Constituição Estadual, bem como aos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) e artigo 1º, inciso I, e 10, inciso I, da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT).

No Relatório Técnico Preliminar foram consignados 5 (cinco) achados, sendo o Prefeito Municipal citado para apresentação de defesa.

Após análise dos documentos e informações apresentados, a equipe técnica concluiu por sanar todas as irregularidades preliminarmente apontadas, conforme abaixo:

Resultado da Análise

CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) SANADO

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) SANADO

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) SANADO



3.2) SANADO

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) SANADO

Por fim, a equipe técnica propôs ao relator as seguintes recomendações à atual Chefe do Poder Executivo que:

1. Quando da elaboração do orçamento, leve em consideração a série histórica das receitas e despesas do último triênio, visando compatibilizar a execução orçamentária com o planejamento orçamentário;
2. Contabiliza apenas nas fontes 18, 19 e 31, função 12, subfunções 361 e 355, natureza de despesa 1, todas as despesas com a remuneração e valorização dos profissionais da educação básica;
3. Garanta a aplicação do percentual mínimo de 25%, estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, na educação e desenvolvimento do ensino. Importante destacar que o percentual faltante para o atingimento dos 25% (1,29%), deverá ser complementado até o exercício de 2023, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 119 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 119/2022;
4. Aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/ capacidade financeira do município e compatibiliza tais metas com as peças de planejamento.

Deste modo, os autos encontram-se devidamente instruídos por esta Secretaria de Controle Externo e aptos para prosseguimento nos termos regimentais.

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO.

Em Cuiabá-MT, 5 de Agosto de 2022.

BRUNO ALBERTO ZYS
SUPERVISOR